



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8500124-78.2011.8.06.0026

PARECER-GAB1-53/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição endereçada a esta Casa por Helano Lopes Cosme, portador do RG nº9409001396, através da qual denuncia irregularidade na nomeação de agentes de proteção no âmbito da Comarca de São Gonçalo do Amarante (CE), especificamente no que diz respeito à indicação dos voluntários **José Soares da Silva e Gilmara Martins da Silva**.

Segundo versão apresentada pelo denunciante, os mencionados agentes, apesar de exercerem o múnus de diretores do Quadro de Agentes de Proteção do mencionado módulo, não são servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário cearense, o que contraria a expressão disposição do artigo 5º do Provimento nº3/2001 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Em face do expedito, notificou-se o então juiz titular da comarca para que se manifestasse sobre o conteúdo da denúncia, o que foi feito, inicialmente, através da peça alusiva ao evento 19. Nessa ocasião, sustentou o Dr. Fábio Medeiros Falcão de Andrade a tese de que o processo de seleção das pessoas interessadas em compor do Quadro de Agentes de Proteção estava em perfeita sintonia com as prescrições normativas adotadas por este Órgão, não vislumbrando, assim, qualquer irregularidade nas nomeações das pessoas anteriormente identificadas.

Posteriormente, reiterou-se a intimação àquela autoridade para que informasse se o Diretor José Soares da Silva integrava o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário, e se a voluntária Gilmara Martins da Silva residia efetivamente na comarca de São Gonçalo de Amarante. Em resposta, o Dr. Francisco Marcello Alves Nobre, em respondência no módulo jurisdicional, detalhou que o primeiro nomeado não é servidor público, no entanto, colacionou aos autos comprovante de residência da segunda indicada em distrito pertencente à comarca referenciada.

Em resumo, é o relatório.

Passamos a opinar.

O processo de seleção de pessoas para a prestação de serviços como Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, nas unidades jurisdicionais do interior, está adstrito às prescrições do Provimento nº3, de 8 de março de 2001, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Os requisitos exigidos no recrutamento estão delineados no artigo 2º do mencionado ato normativo, devendo os interessados, após responderem a questionário específico, comprovarem: i) idade mínima de vinte um anos; ii) idoneidade moral, atestada por dois cidadãos de reconhecido conceito na comunidade local; iii) folha de antecedentes criminais expedida por órgão da Secretaria de Segurança Pública e certidões cível e criminal; iv) compromisso a ser firmado.

Consoante expressa disposição do artigo 5º do instrumento em comento, a nomeação para o encargo de diretor do serviço voluntário deverá recair, **obrigatoriamente**, em servidor efetivo do Poder Judiciário, através de ato a ser feito por esta Casa, mediante indicação pelo juiz da vara ou comarca.

No caso retratado nos presentes autos, como não houve rebate à alegação do denunciante quanto ao múnus exercido por José Soares da Silva. Presume-se, portanto, que se encontra no exercício de diretor-geral do serviço voluntário, malgrado não pertença ao quadro de pessoal do Poder Judiciário. Sendo assim, a sua designação mostra-se em manifesto contraste com as disposições emanadas por esta Casa, razão pela qual a irregularidade em tela deverá ser imediatamente corrigida pelo juiz atualmente em respondência pelo serviço no módulo de São Gonçalo do Amarante, o qual deverá indicar para o exercício da função um dos servidores lotados na unidade em referência.

Por outro lado, no tocante à Gilmara Martins da Silva, por não exercer o múnus de diretor-geral do quadro de agentes de proteção, não se afigura qualquer irregularidade quanto à sua indicação, haja vista que somente esta função deverá ser exercida por servidor integrante do quadro efetivo do Poder Judiciário. Ademais, comprovou que mantém residência em distrito integrante da comarca de São Gonçalo do Amarante (CE).

À vista do exposto, opinamos pelo encaminhamento de ordem ao douto juiz de direito em atividade na comarca de São Gonçalo do Amarante, requisitando-lhe o integral cumprimento do Provimento nº3/2001, devendo indicar para o múnus de diretor-geral somente servidores do quadro efetivo com lotação na unidade em destaque. Opinamos, ainda, pelo reconhecimento da regularidade da indicação da voluntária Gilmara Martins da Silva.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 26 de abril de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo n.º 8500124-78.2011.8.06.0026

DECISÃO

Acolho as fundamentações e conclusões constantes do parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, que adoto como razão de decidir, determinando sejam providenciadas as medidas sugeridas na peça opinativa.

À Secretaria Geral para as providências contidas no art. 4º, combinado com art. 1º, ambos do Provimento n.º 003/2011/CGJ, quanto à homologação da indicação da voluntária GILMARA MARTINS DA SILVA.

Oficie-se, outrossim, ao douto Juiz de Direito em atividade na comarca de São Gonçalo do Amarante, requisitando-lhe indicação de servidor efetivo com lotação na unidade em destaque para o múnus de diretor do serviço voluntário, condicionada a posterior homologação desta Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 003/2001/CGJ.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de junho de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça